



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
3.076/2019-e

PARECER: 63/2020–G1P

ASSUNTO: REFORMA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 3.076/2019-e

EMENTA: **1.REFORMA.** CBMDF. LEI Nº 7.479/1986. LEI Nº 10.486/2002. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS POSICIONAMENTOS DA JUNTA ORDINÁRIA E OS RESULTADOS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DE MILITARES – JISC. CORREÇÕES NO SIRAC. DECISÃO Nº 873/2019.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A LEGALIDADE, COM RESSALVA.
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos da concessão de reforma ao Cabo do CBMDF, Rogério Costa Ignácio, matrícula nº 140.245-1, efetivada com fulcro nos arts. 88, II, 95, II e 97, V, da Lei nº 7.479/1986, c/c com os arts. 20, §§ 1º, II, 4º e 25, da Lei nº 10.486/2002, publicado no DODF de 27/6/2011, conforme extrato incluído no módulo de concessões do SIRAC, juntado ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal.

2. Na fase processual anterior, os autos foram devolvidos em diligência, por meio da Decisão nº 873/2019, nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:
I – determinar diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências no Sirac:*

a) na aba 'Tempos', registrar os afastamentos e licenças do militar;

b) na aba 'Anexos e Observações', esclarecer as seguintes questões: 1) a razão de o laudo de 27.11.08 da Junta Ordinária ter considerado o militar 'incapaz definitivamente para o CBMDF', uma vez que os Resultados de Inspeções de Saúde de Militares – JISC (fls.45/47 do Processo n.º 053.001.787/08) consideraram, em 02.08.11, o militar 'apto para o CBMDF com recomendações'; 2) a razão de o ato de reforma ter sido publicado apenas em 2011, permitindo ao militar mais duas quotas, considerando que o laudo médico é de 2008;

II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins".

3. Em atendimento à diligência, o Corpo Instrutivo informou que a jurisdicionada esclareceu o seguinte:

"b.1) No período compreendido entre os dias 02.08.2008 à 27.11.2008, o militar ainda estava em tratamento, tendo sido considerado 'incapaz definitivamente para o CBMDF', somente na inspeção de saúde datada de 27 de novembro de 2008, ratificada pela Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso-JISGR, datada de 21 de março de 2011, fl. 59. Esclarece-se que, diferentemente da afirmação constante da Decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
3.076/2019-e

873/2019, não há inspeção de saúde do militar às folhas 45/47 do Processo nº 053001787/2008 que o considere apto com recomendações no ano de 2011.

b.2) - O militar foi submetido à Inspeção de Saúde tendo sido lavrada a Ata de nº 0221/2008, datada de 27 de novembro de 2008, com o seguinte parecer: ' Incapaz definitivamente para o serviço do CBMDF. Não é inválido. Doença não adquirida em ato de serviço. Não é portador de doença especificada em Lei. '(fl. 03)

Irresignado o militar ingressou em 03 de dezembro de 2008 com pedido de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso. Deferido o pedido, foi publicado no Boletim Geral nº 70, de 15 de abril de 2009 a junta para tal finalidade.

No entanto, o Centro de Perícias Médicas informou da dificuldade em inspecionar o militar em razão de não haver nos quadros daquele nosocômio especialista na área de psiquiatria. Para solução do problema, foram confeccionados ofícios à Polícia Militar, Secretaria de Estado de Saúde, Hospital das Forças Armadas, entre outros, solicitando a esses órgãos a possibilidade designar médicos peritos, no entanto não obtendo êxito, fls. 11/22, 52/53 (anexas).

Pois bem, somente em 21 de março de 2011, a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, consegui inspecionar novamente o militar, momento em que foi lavrada a Ata de nº 001/2011 (fl.59), ratificando o parecer emitido na Ata de nº 0221/2008 (fl02), fato que motivou o grande lapso temporal entre a constatação da doença e a efetiva reforma do militar'."

4. Prosseguindo sua análise, a Unidade Técnica registrou que houve um erro de digitação no questionamento do laudo datado de 2/8/2011, quando a data correta deveria ser de 2/11/2008. Porém, informa que o equívoco não invalida o questionamento realizado, o que foi entendido pela jurisdicionada, que continuou apresentando os seus esclarecimentos.

5. Consignou que as alegações apresentadas foram pertinentes, conforme a documentação anexada à aba "*Anexos e Observações*" (DOCUMENTOS B.2 - Rogério Costa Ignácio.PDF e AGREGAÇÃO - Agregação.PDF), com o cumprimento da diligência.

Pontuou que não ficou claro se há a presença de algum psiquiatra na Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso - JISGR. Também ressaltou a dificuldade da jurisdicionada em ser atendida por outro órgão quanto a sua necessidade de realizar a perícia médica especializada.

6. Nesse aspecto, o Corpo Instrutivo, ao analisar a documentação enviada, verificou que o problema acima apontado teve impacto em outras concessões, sendo que esta é uma dificuldade sistêmica enfrentada pelo Corpo de Bombeiros. Porém, considera **superada** a questão no âmbito da presente concessão.

7. Ao final, sugeriu ao Plenário:

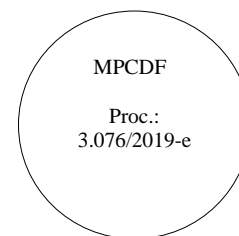
"a) ter por cumprida a Decisão nº 873/19;

b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;

c) autorizar o arquivamento do presente Processo nº 3076/19."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



8. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

9. O atual momento processual se presta para verificar **se a jurisdicionada deu cumprimento à deliberação plenária contida na Decisão nº 873/2019**, bem como o **atendimento aos requisitos necessários para a presente concessão**.

10. Nesse contexto, registro que as alegações apresentadas pela jurisdicionada, conforme documentação constante na aba "*Anexos e Observações*", são **suficientes** para esclarecer os questionamentos realizados no item I.b da Decisão. Ademais, ao consultar a aba "*Tempos*", verifico que **foram incluídos os registros de afastamentos e licenças do militar**, em atendimento ao item I.a da determinação.

11. Com relação a dificuldade apontada sobre a realização de perícia médica especializada pelo Corpo de Bombeiros, alicerçado nas conclusões emanadas pela Área Técnica, convirjo com seu entendimento, visto que ocorreu devido a um problema sistêmico.

12. Esteados nesses argumentos, este MPC/DF consigna que possui entendimento **congruente** àquele apresentado pelo zeloso Corpo Técnico, quanto ao cumprimento da diligência.

13. No que concerne à reforma do militar Rogério Costa Ignácio (ato nº 023851-6), observo que o interessado **cumpriu** os requisitos legais, com fulcro nos arts. 88, II, 95, II e 97, VI, da Lei nº 7.479/1986, c/c com os arts 20, §§1º, II, 4º e 25, da Lei nº 10.486/2002, fazendo jus aos **proventos proporcionais**, tendo em vista a **incapacidade definitiva** decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **sem relação de causa e efeito com o serviço**, conforme dados especificados no SIRAC.

14. Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, opino pela **legalidade** da concessão examinada, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em auditoria futura, na forma preconizada pela Decisão Administrativa nº 77/2007.

15. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição